MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600312-72.2024.6.21.0007
Procedência: 07ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS
Recorrente: COLIGAÇÃO BAGÉ PARA TODOS
Recorrido: MARCIA PATRICIA ALVES CABRERA
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA EM REDE SOCIAL SEM A PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO À JUSTIÇA ELEITORAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 57-B DA LEI N. 9.504/97. FATO INCONTROVERSO. INVIÁVEL O AFASTAMENTO DA SANÇÃO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação COLIGAÇÃO BAGÉ PARA TODOS em face de sentença prolatada pelo Juízo da 07ª Zona Eleitoral de BAGÉ/RS, a qual **julgou parcialmente procedente** representação por

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 27/09/2024 18:44. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 724e562e.b9aa0ddf.71e49e9d.95b61193

propaganda eleitoral irregular por ela movida contra MARCIA PATRICIA ALVES CABRERA, sob o fundamento de que a candidata "veiculou propaganda eleitoral em rede social com endereço não informado previamente à Justiça Eleitoral, em contrariedade ao disposto no §1º do art. 28 da Resolução TSE 23.610/2019".

A sentença consignou também que: a) "No caso em tela, possível verificar que, por ocasião do registro de candidatura, a candidata apenas havia informado endereços pessoais na rede social Instagram, tendo realizado postagens com cunho de propaganda eleitoral também na rede social Facebook"; b) "a parte representada, tão logo tenha ficado ciente da decisão liminar, procedeu a remoção do material, bem como já havia sanado a ausência de informação do endereço na referida rede social", de modo que "**não seria razoável e proporcional a aplicação da multa para a situação em comento**". (ID 45733060 - *g. n.*)

A coligação recorrente alega que: a) "não restam dúvidas que as propagandas da Recorrida são irregulares, tudo em virtude da obrigatoriedade de ser prestada a informação, à Justiça Eleitoral, das redes sociais, sites, blogs e afins, sendo incontroverso nos autos o descumprimento do referido mister"; b) "os Tribunais Regionais Eleitorais entendem que a divulgação de propagandas eleitorais, em redes sociais, sites ou assemelhados, sem a prévia informação à Justiça Eleitoral é passível de multa". Com isso, requer a reforma da decisão, a fim de que **seja aplicada a multa** "disposta no §5º do art. 57-B da Lei n.º 9.504/97".

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 27/09/2024 18:44. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 724e562e.b9aa0ddf.71e49e9d.95b61193

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(ID 45726263 - *g. n.*)

Com contrarrazões (ID 45733071), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Oportuno ressaltar que essa e. Corte analisou recentemente **caso igual**, entendendo pela aplicação da respectiva multa, uma vez que não se apresenta possível o afastamento de sanção de natureza objetiva. A ver:

> RECURSO. ELEIÇÕES 2022. **VIOLAÇÃO AO ART. 57-B, § 1º, DA LEI N. 9.504/97. COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA DE ENDEREÇO ELETRÔNICO.** ART. 28, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. DESCUMPRIDA A NORMA DE REGÊNCIA. **INVIÁVEL O AFASTAMENTO DA SANÇÃO**. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO.
>
> 1. Insurgência em face de decisão que julgou improcedente representação por violação ao art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/97, uma vez não informado o endereço eletrônico de site mantido pelo candidato.
>
> 2. **Divulgação de propaganda eleitoral na internet em endereço eletrônico não informado à Justiça Eleitoral. Na espécie, o representado juntou intempestivamente a petição de comunicação do endereço eletrônico para divulgação de propaganda, tendo comunicado à Justiça Eleitoral o referido endereço somente um dia após a propositura da representação. Nessas circunstâncias deve ser aplicado o entendimento deste Tribunal e do TSE, já adotado em pleitos passados, inclusive nas eleições de 2020, pela fixação da penalidade, ainda que o candidato tenha corrigido a omissão posteriormente**.

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 27/09/2024 18:44. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 724e562e.b9aa0ddf.71e49e9d.95b61193

3. A exigência legal de que os endereços eletrônicos sejam informados à Justiça Eleitoral tem por escopo permitir a fiscalização eficaz e a apuração segura sobre eventuais irregularidades, de modo a prevenir ilícitos e conferir a responsabilização efetiva dos candidatos, partidos e coligações que descumpram as normas de propaganda eleitoral na internet. Ademais, a divulgação do endereço omitido da Justiça Eleitoral, por ocasião do registro de candidatura, nas páginas que foram informadas a esta Especializada não retira a obrigatoriedade de ser, este, especificamente informado. No caso, a finalidade arrecadatória do site em questão não afasta a caracterização de propaganda eleitoral, ao contrário, revela texto e vídeo característicos de publicidade eleitoral, com ênfase nas propostas e na pessoa do candidato, sendo que o trabalho da equipe técnica contratada para a campanha não retira a responsabilidade e a presunção de prévio conhecimento do candidato representado.

4. **Inviável o afastamento da infração por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em se tratando de sanção de natureza objetiva**. O ilícito analisado ocorre com a mera realização de propaganda sem a prévia comunicação, descabendo qualquer perquirição quanto ao teor do conteúdo publicado, se positiva ou negativa a propaganda eleitoral, tampouco exigida a análise de dolo ou culpa, boa ou má-fé.

5. Sancionamento. O quantum estabelecido no § 5° do art. 57-B da Lei n. 9.504/97 estabelece multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida.

Considerando as especificidades do caso concreto e à míngua de elementos que denotem maior gravidade na infração cometida, fixada a multa no mínimo legal ao candidato representado, na forma do § 11 do art. 96 da Lei n. 9.504/97.

6. Provimento.

(TRE-RS. RE nº 060195557, Relator designado: Des. GERSON FISCHMANN, publicado em 29/09/2022 - *g. n.*)

Dessa forma, deve prosperar a irresignação, a fim de seja aplicada a

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 27/09/2024 18:44. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 724e562e.b9aa0ddf.71e49e9d.95b61193

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

multa em seu **valor mínimo**, porquanto ausente gravidade na infração praticada.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 27/09/2024 18:44. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 724e562e.b9aa0ddf.71e49e9d.95b61193